

N. F. Nº - 282219.0006/18-0
NOTIFICADO - MERCOTOYS INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA.
NOTIFICANTE - RUBENS MINORU HONDA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/07/2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0072-04/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTARIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SAIDA DE MERCADORIA PARA OUTRO ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO. RECOLHIMENTO. A defendant apresenta documentos que comprovam não tratar de operações de saídas e sim de entradas, decorrentes de devolução, cujos documentos fiscais, no campo próprio “natureza da operação”, consta a informação “DEVOLUÇÃO VENDA PROD. ESTABELECIMENTO C/ST”, o que foi confirmado pelo Autuante, em sede de Informação Fiscal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 30/05/2018, refere-se à exigência de R\$9.372,14 de ICMS, com acréscimo moratório de R\$3.014,83, e multa de 150%, no valor de R\$14.058,22, que perfaz o montante de R\$26.445,19, decorrente do cometimento da Infração - 08.37.02, por ter deixado de proceder o recolhimento do imposto (ICMS) retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, decorrentes das operações constantes das Notas Fiscais nºs 16.560, 17.835, 18.362, 18.363, 18.364 e 20.391, de emissão do Contribuinte Autuado MERCOTOYS INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA., CNPJ: 086.713.336/0001-17, estabelecido no Estado de Santa Catarina, com data de emissão em 06.10.2014, 18.03.2015, 25.05.2015 e 23.10.2015, respectivamente, constantes dos demonstrativos de fls. 4/8 dos autos.

Enquadramento legal: Artigo 10, da Lei nº 7.104/96, c/c Cláusulas primeira e quinta do Protocolo ICMS nº 108/09 e alterações posteriores, mais multa tipificada no inciso V, alínea “a”, da Lei nº 7.104/96.

O notificado apresentou impugnação, à fl. 13/18 do PAF, com documento anexos, em que pede improcedência total da Notificação Fiscal, em tela, com a justificativa que a seguir passo a descrever:

Após destacar os termos da autuação, diz que a Notificação Fiscal não pode prosperar uma vez que é totalmente indevida a cobrança lançada, visto que se referem a mercadorias que foram “devolvidas”, e/ou cujo cancelamento da NF-e ocorreu antes da saída das mercadorias, portanto, não vendidas.

Pontua que possui todas as notas fiscais de devolução das operações que foram informadas pelo fisco como “débitos” na autuação, em que acosta a presente peça de defesa às fls. 20/38 dos autos, juntamente com os recolhimentos dos impostos, que entende serem os devidos ao Estado da Bahia, nos meses da autuação, decorrentes de operações, na qualidade de sujeito passivo por substituição, transacionadas com esta unidade da Federação.

Ante ao exposto, requer o cancelamento da Notificação Fiscal nº 282219.0006/18-0, em tela.

À fl. 43 dos autos, consta Informação Fiscal, produzida pelo Autuante, onde diz que, por algum erro do Sistema de Fiscalização da SEFAZ, que deveria ter levado em conta apenas as notas fiscais

de saídas de mercadorias, foram, também, incluídas as notas fiscais de entrada, referente às “*Devolução de Mercadorias*”, gerando indevidamente ICMS-ST retido e não recolhido pelo defensor nos meses objeto da autuação.

Assim, reconhece a procedência da alegação da autuada e pede que o presente lançamento fiscal seja julgado improcedente.

À fl. 46-v, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 30/05/2018, refere-se à exigência de R\$9.372,14 de ICMS, com acréscimo moratório de R\$3.014,83, e multa de 150%, no valor de R\$14.058,22, que perfaz o montante de R\$26.445,19, decorrente do cometimento da Infração - 08.37.02, por ter deixado de proceder o recolhimento do imposto (ICMS) retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, relativas às operações constantes das Notas Fiscais nºs 16.560, 17.835, 18.362, 18.363, 18364 e 20391, de emissão do Contribuinte Autuado MERCOTOYS INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA., CNPJ: 086.713.336/0001-17, estabelecido no Estado de Santa Catarina, com data de emissão em 06.10.2014, 18.03.2015, 25.05.2015 e 23.10.2015, respectivamente, constantes dos demonstrativos de fls. 4/8 dos autos.

Enquadramento legal: Artigo 10, da Lei nº 7.104/96, c/c Cláusulas primeira e quinta do Protocolo ICMS nº 108/09, e alterações posteriores, mais multa tipificada no inciso V, alínea “a” da Lei nº 7.104/96.

A notificação fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada pelo Auditor Fiscal lotado na IFEP COMÉRCIO, em cumprimento da O. S.: 502878/18.

Em sede de defesa, o sujeito passivo diz que a Notificação Fiscal não pode prosperar, uma vez que é totalmente indevida a cobrança lançada, visto que se referem a mercadorias que foram “*devolvidas*”, cujo cancelamento da NF-e ocorreu antes da saída das mercadorias, portanto, não vendidas.

Pontua que possui todas as notas fiscais de devolução das operações que foram informadas pelo fisco como “débitos” na autuação, em que acosta a presente peça de defesa às fls. 20/38 dos autos, juntamente com os recolhimentos dos impostos, que entende serem os devidos ao Estado da Bahia nos meses da autuação, decorrentes de operações com mercadorias amparadas pelas regras da substituição tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, transacionadas com esta Unidade da Federação.

À fl. 43 dos autos, consta Informação Fiscal produzida pelo Autuante, onde diz que por algum erro do Sistema de Fiscalização da SEFAZ, que deveria ter levado em conta apenas as notas fiscais de saídas de mercadorias, foram também incluídas as notas fiscais de entrada, referentes às “*Devolução de Mercadorias*”, gerando indevidamente ICMS-ST retido e não recolhido pelo defensor nos meses objeto da autuação.

Assim, reconhece a procedência da alegação da autuada e pede que o presente lançamento fiscal seja julgado improcedente.

Compulsando as peças processuais, vê-se que, de fato, em todas as Notas Fiscais nºs 16.560, 17.835, 18.362, 18.363, 18364 e 20391, de emissão do Contribuinte Autuado MERCOTOYS INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA., CNPJ: 086.713.336/0001-17, estabelecido no Estado de Santa Catarina, objeto da autuação, consta no campo próprio “*natureza da operação*” a informação “*DEVOLUÇÃO VENDA PROD. ESTABELECIMENTO C/ST*”, o que foi confirmado pelo Autuante. Sendo assim, diante de tal constatação, concluo pela insubsistência da Notificação Fiscal.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **282219.0006/18-0**, lavrada contra **MERCOTOYS INDÚSTRIA DE BRinquedos LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA